



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 602, DE 2007 **(Do Sr. Rogerio Lisboa)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6184/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências"

Art. 2º Insira-se o seguinte §7º ao art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

"§7º Ficam também isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os automóveis constantes da tabela TIPI 87.02, que se destinem, exclusivamente, ao transporte escolar."

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar é de fundamental valor para o fomento da educação no país e instrumento vital para o afastamento da evasão escolar.

Muito embora haja algum investimento estatal para a aquisição desses veículos, não se pode esquecer que particulares também podem adquirir os mesmos para o transporte escolar e, já que estes também têm como finalidade explícita o melhoramento da qualidade de ensino dos alunos, também julgo ser necessário o aproveitamento das condições benéficas aos particulares.

Vale mencionar que a Lei 8.989/95 trazia, em sua redação original, a possibilidade de isenção para os automóveis que fizessem o transporte escolar. Este artigo, porém, foi vetado pelo então Presidente Collor.

A justificativa apresentada nas razões de seu veto resumem-se a dizer que o termo outrora utilizado (na lei original a expressão que constava era "veículos") era abrangente, aplicando-se a todo e qualquer automóvel.

A proposição ora apresentada sana esse vício e estabelece que somente o automóvel destinado ao transporte escolar é que terá o supracitado benefício fiscal.

Com o objetivo de permitir maior controle na aquisição de tais veículos, inclui-se o código específico que estes possuem na tabela TIPI.

Não há dúvida da importância do Projeto em tela, já que a isenção do IPI irá beneficiar a aquisição dos referidos veículos, minimizando os já tão comuns

relatos de transporte escolar em veículos que não reúnem as mínimas condições de segurança.

BRASÍLIA, 28 DE MARÇO DE 2007.

DEPUTADO ROGÉRIO LISBOA
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

** Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

** § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

.....

FIM DO DOCUMENTO